



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15940.000112/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.146 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 28/12/2001, 31/05/2002, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/12/2005, 30/04/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Faturamento é sinônimo de ingresso bruto de recursos externos, que tenham origem em operações de venda de mercadorias ou serviços. art. 3º Lei 9.718/1998 equipara faturamento a receita bruta. RE 346.084-6/PR.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC.

O art. 62 do RICARF veda afastamento de Lei sob argumento de inconstitucionalidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Impugnação proferido pela 4ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

A decisão prolatada pela DRJ/RPO apreciou o Auto de Infração que efetuou o lançamento de ofício da contribuição COFINS com fatos geradores 28/02/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 13/12/2001, 31/05/2002; 28/02/2004, 31/12/2005, 30/04/2006, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, lançamento de multa de ofício fixada em 75% com fundamento no artigo 44 da Lei 9.430/1996, aplicação de juros moratórios pelo índice da SELIC.

A Acórdão da DRJ/RPO julgou a Impugnação parcialmente procedente, reconhecendo de ofício a decadência dos lançamentos efetuados antes de 27/11/2001 pelo império do art. 150, §4º do CTN. Ainda, por aplicação do art. 106, II, "c", excluiu a multa isolada fixada em 75% pela regra de retroatividade de lei nova mais benéfica quando da aplicação de penalidade.

Na mesma decisão, escorreita observância da Lei, foi mantida a aplicação do índice SELIC previsto no art. 61 da Lei 9.430/1966 c/c art. 161 do CTN, com fundamento da vinculação da atividade administrativa que não pode furtar-se à aplicação de norma vigente.

No que diz respeito ao crédito tributário, a DRJ/RPO considerou como provado o recolhimento a menor da contribuição COFINS pela apuração feita pelo AFRFB e devido o lançamento.

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, as seguintes questões:

a) Erro na apuração da base de cálculo da COFINS fundamentando suas alegações nos precedentes do STF RE n.ºs. 357950, 390840, 358273 e 346084 que apreciaram a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998;

b) defendeu que a base de cálculo da COFINS é a receita bruta e não o faturamento;

c) inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do índice SELIC para juros de mora;

Ao fim pede a total procedência do Recurso Voluntário.

Em síntese, são os fatos.

## Voto

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

### DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

A definição da base de cálculo da COFINS é matéria já exaustivamente debatida no âmbito do Poder Jurisdicional bem como neste Conselho Administrativo. Contudo, é preciso tecer alguns breves comentários para que se aclare a matéria em julgamento.

Faturamento é sinônimo de ingresso bruto de recursos externos, que tenham origem em operações de venda de mercadorias ou serviços. A fatura é o documento que presta-se como registro documental para a quantificação do valor bruto dos ingressos no caixa da empresa. É importante consignar que as escritas contábeis, tais como o Livro Razão (fls. 38/46) são representativas da movimentação operacional e refletem o ingresso da receita (receita bruta) no caixa da empresa.

Com efeito, para a demonstração da base de cálculo da COFINS, necessário pontuar características conceituais de "receita bruta", que o faço por meio da transcrição do voto do Ministro César Peluso no RE 346.084-6/PR:

*Não precisa recorrer a noções de Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um déficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços (venda de mercadorias ou serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do arti. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é receita bruta de vendas e de serviços. - Grifos no original.*

A simples leitura do voto exarado pelo Eminentíssimo Ministro César Peluso não deixa dúvidas de que faturamento e receita bruta são conceitos que, embora exista distinções entre gênero e espécie, guardam como elemento comum o produto da atividade comercial.

Quando a Constituição da República define que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS será o faturamento, a correta interpretação é pelo ingresso bruto da atividade comercial. Tanto o é que o legislador ordinário, no artigo 3º da Lei 9.718/1998 equipara receita bruta a faturamento, lembrando que trata-se de redação dada pela Lei 12.973/2014, com respeito à estrita legalidade.

Convém mencionar a aplicabilidade da nova redação do artigo 3º da Lei 9.718/1998 por império do artigo 105 do CTN:

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.- Grifado.*

Embora conciso, concluo meu voto apreciando os pleitos da Recorrente. Sobre a base de cálculo da COFINS como receita bruta ou faturamento, está mais do que claro por texto de lei e por precedentes do STF que o que é relevante para a apuração é o produto da atividade comercial, sendo muitas vezes sinônimos os conceitos de faturamento e receita bruta. Voto pela rejeição do pedido.

No que toca à não aplicabilidade do artigo 3º da Lei 9.718/1998, não há nenhuma elemento probatório que inclua a Recorrente em classe específica de contribuinte que seja tributado por legislação diversa, portanto voto pela rejeição do pedido reconhecendo o acerto do aresto da instância de piso.

Por derradeiro, no que diz respeito ao uso do índice SELIC para os juros moratórios, há de se observar que é expressa determinação legal e a autoridade administrativa deve atuar de forma vinculada com vedação ao afastamento de norma válida.

Vale a transcrição do artigo 62 do Anexo II do RICARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Por ausência de permissivo legal e por vedação expressa do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo voto pela rejeição do pedido formulado no Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 15940.000112/2006-11  
Acórdão n.º **3003-000.146**

**S3-C0T3**  
Fl. 4

---